

TC 024.155/2020-9

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de São Gonçalo/RJ

Responsável: Maria Aparecida Panisset
(CPF 323.959.817-53)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de Maria Aparecida Panisset, Prefeita Municipal de São Gonçalo/RJ, no período de 1º/1/2009 a 31/12/2012, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados, pela União, por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2012.

HISTÓRICO

2. Em 26/9/2019, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 4507/2019.

3. Os recursos repassados pelo FNDE ao município de São Gonçalo/RJ, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) - exercício 2012, totalizaram R\$ 2.736.096,00 (peça 3).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Divergência total ou parcial entre a movimentação financeira e os documentos de despesa apresentados, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). A despesa total declarada na prestação de contas analisada, de R\$ 2.711.122,56, destoa dos débitos ocorridos na conta do programa, de R\$ 64.555.312,52, conforme apuração no extrato bancário da conta específica do programa.

5. A responsável arrolada na fase interna foi devidamente comunicada e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório (peça 20), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 2.713.514,84, imputando-se a responsabilidade a Maria Aparecida Panisset, Prefeita Municipal de São Gonçalo/RJ, no período de 1º/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestora dos recursos.

7. Em 9/6/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 23), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 24 e 25).



8. Em 23/6/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 26).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

9. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação da responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu ao longo do exercício de 2012, e a responsável foi notificada sobre a irregularidade, pela autoridade administrativa competente, conforme abaixo:

9.1. Maria Aparecida Panisset, por meio do edital acostado à peça 11, publicado em 12/11/2018.

Valor de Constituição da TCE

10. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros), em 1º/1/2017, é de R\$ 3.714.131,84, portanto, superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM A MESMA RESPONSÁVEL

11. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com a mesma responsável:

Responsável	Processos
Maria Aparecida Panisset	019.981/2010-4 (TCE, encerrado); 013.006/2011-8 (TCE, encerrado); 016.716/2011-6 (TCE, encerrado); 016.360/2012-5 (TCE, encerrado); 017.960/2015-0 (TCE, encerrado); 002.530/2016-3 (TCE, aberto); 015.303/2015-2 (TCE, encerrado); 014.098/2015-6 (TCE, encerrado); 000.694/2016-9 (TCE, encerrado); 003.483/2013-4 (TCE, encerrado); 008.305/2017-0 (TCE, encerrado); 014.778/2021-1 (TCE, aberto); 025.562/2018-5 (TCE, aberto); 025.843/2020-6 (TCE, aberto); 036.755/2018-4 (TCE, aberto); 027.483/2018-5 (TCE, aberto); e 031.388/2020-5 (TCE, aberto)

12. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

13. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Maria Aparecida Panisset era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) - exercício 2012.



14. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa à agente responsabilizada na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa”.

15. Entretanto, a responsável não apresentou justificativas suficientes para elidir a irregularidade e não recolheu o montante devido aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, razão pela qual sua responsabilidade deve ser mantida.

16. Sob o aspecto técnico da prestação de contas, a Divisão de Apoio às Análises de Prestação de Contas - DIAPC emitiu o Parecer 4030/2018 pela aprovação com ressalva das contas, além de ter registrado a emissão do Parecer Conclusivo, por parte do Conselho de Alimentação Escolar, que informou não haver prejuízo financeiro na gestão, e que concluiu pela aprovação da prestação de contas.

17. Ao analisar a prestação de contas apresentada, o FNDE emitiu o Parecer 4332/2018 (peça 8), no qual consignou as seguintes ocorrências:

3.1.1. Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira:

- a) O saldo declarado do exercício anterior na prestação de contas analisada, de R\$ 2.479.301,98, diverge do saldo, de R\$ 1.125,00 conforme constatado no extrato bancário da conta específica do programa (Banco Caixa Econômica Federal, agência 0194-5, conta corrente 06672007-8).
- b) Foram declarados rendimentos, de R\$ 51.187,29, porém, não consta conta de investimento vinculada a conta do programa, SEI nº 1014330.
- c) Houve aporte de outras receitas não declaradas no valor de R\$ 3.859.923,46.
- d) A receita total declarada, de R\$ 5.266.585,27, contrasta com o somatório do saldo com os créditos efetuados na conta do programa, de R\$ 6.597.144,46.
- e) A despesa total declarada na prestação de contas analisada, de R\$ 1.543.088,69, destoa dos débitos ocorridos na conta do programa, de R\$ 6.573.438,30, conforme apuração no extrato bancário da conta específica do programa (Banco Caixa Econômica Federal, agência 0194-5, conta corrente 06672007-8). Diante do exposto solicita-se encaminhamento de novo Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira ou devolução do recurso impugnado.

Valor impugnado

Data	Valor (R\$)
04/12/2012	2.713.514,84

Considerando que não foi possível identificar as despesas sem comprovação, adotou-se a data do último crédito na conta programa, em conformidade com o disposto no inciso I, art. 9º da Instrução Normativa nº 76/2012-TCU, usando a data do último repasse, por ser menos oneroso ao gestor responsável.

- f) O saldo reprogramado para o exercício seguinte indicado na prestação de contas analisada, de R\$ 3.723.496,58, difere do saldo apurado no final do exercício, de R\$ 23.706,16, consoante no extrato bancário da conta específica do programa (Banco Caixa Econômica Federal, agência 0194-5, conta corrente 06672007-8).

18. De fato, ao analisar o Demonstrativo Consolidado da Execução Físico-Financeira, extraído do Sistema de Gestão de Prestação de Contas - SIGPC (peça 30), constata-se que as informações ali registradas destoam do constatado no extrato bancário (peça 4), conforme tabela a seguir:



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

Demonstrativo Consolidado da Execução Físico-Financeira		Extrato Bancário
Descrição	Valor informado	Valor correto
Saldo do exercício anterior	2.479.301,98	1.125,00
Recursos transferidos pelo FNDE	2.736.096,00	2.736.096,00
Rendimentos de aplicações financeiras	51.187,29	0,00
Receita total	5.266.585,27	2.737.221,00
Desembolsos realizados	1.543.088,69	2.713.514,84
Saldo reprogramado	3.723.496,58	23.706,16

19. Dessa forma, não há como estabelecer o nexo de causalidade entre os recursos descentralizados com as informações de despesa constante no Demonstrativo Consolidado da Execução Físico-Financeira, de forma que a integralidade dos recursos geridos no âmbito do PNAE/2012 será objeto de glosa.

20. Entretanto, conforme apontado pelo FNDE, houve crédito de recursos de origem desconhecida, mas que foram praticamente utilizados, em sua integralidade, para cobrir despesas realizadas em datas próximas, sem grande impacto na apuração em curso, conforme demonstrado a seguir:

Data	Receita		Subtotal	Data	Despesa	Subtotal
	Fonte	Valor				
21/12/2011	Saldo anterior	1.125,00	1.125,00			
23/1/2012	Desconhecida	1.229.999,01	1.361.639,01	23/1/2012	1.032.743,13	1.361.639,01
24/1/2012		131.640,00		24/1/2012	328.895,88	
23/3/2012	Desconhecida	960,00	960,00	23/3/2012	960,00	960,00
28/3/2012	FNDE	315.780,00	315.780,00	28/3/2012	315.780,00	315.780,00
1º/6/2012	Desconhecida	126.772,80	126.772,80	1º/6/2012	126.772,80	126.772,80
17/7/2012	FNDE	97.212,00	97.212,00	17/7/2012	97.212,00	97.212,00
				14/8/2012	381,00	381,00
11/9/2012	FNDE	890.520,00	890.520,00	11/9/2012	890.520,00	890.520,00
11/9/2012	Desconhecida	33.894,00	404.475,00	11/9/2012	33.894,00	404.475,00
12/9/2012		370.581,00		12/9/2012	54.498,00	
				13/9/2012	316.689,00	
19/9/2012	Desconhecida	5.826,00	5.826,00	19/9/2012	5.826,00	5.826,00
3/10/2012	FNDE	477.528,00	477.528,00	3/10/2012	477.528,00	477.528,00
17/10/2012	Desconhecida	30.648,00	777.802,35	17/10/2012	20.760,00	771.810,00
				22/10/2012	9.888,00	
22/10/2012		5.992,35		26/10/2012	54.204,00	
				29/10/2012	84.264,00	
26/10/2012		741.162,00		30/10/2012	602.694,00	
5/11/2012	FNDE	477.528,00	477.528,00	5/11/2012	477.528,00	477.528,00



Data	Receita		Subtotal	Data	Despesa	Subtotal
	Fonte	Valor				
7/11/2012	Desconhecida	570,00	570,00	7/11/2012	570,00	570,00
4/12/2012	FNDE	477.528,00	477.528,00	4/12/2012	455.480,24	455.480,24

19. Dos valores relacionados aos créditos de fonte desconhecida, apenas os créditos ocorridos em 17, 22 e 26/10/2012 (total de R\$ 777.802,35) não foram integralmente associados a débitos ocorridos na conta bancária em 17, 22, 26, 29 e 30/10/2012 (total de R\$ 771.810,00), restando um saldo de R\$ 5.992,35 desses recursos de origem desconhecida.

20. Considerando que, em 4/12/2012, restou um saldo em conta de R\$ 23.706,16, dos quais R\$ 5.992,35 são referentes à fonte desconhecida, conclui-se que o saldo do PNAE/2012 reprogramado para o exercício seguinte é de R\$ 17.713,81.

21. Dessa forma, o débito a ser imputado à responsável será composto do saldo em conta no início de 2012, acrescido de todos os recursos descentralizados pelo FNDE, e deduzido do saldo reprogramado para o exercício seguinte.

22. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, a irregularidade descrita no relatório do tomador, bem como a respectiva conduta identificada, que deu origem a esta TCE, pode ser melhor descrita da forma que se segue. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização (peça logo anterior a esta nos autos do processo):

22.1. **Irregularidade:** divergência entre a movimentação financeira registrada no extrato bancário e o Demonstrativo Consolidado da Execução Físico-Financeira apresentado, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2012, o que impediu estabelecer o necessário nexo de causalidade entre os recursos repassados e as supostas despesas realizadas.

22.1.1. Fundamentação para o encaminhamento:

22.1.1.1. Não se pode verificar o nexo causal entre os recursos federais repassados e as despesas quando há divergência entre a movimentação bancária do convênio e a documentação encaminhada a título de prestação de contas. Isso acontece quando, como no caso que ora se analisa, ao se confrontar, de um lado, o extrato da conta específica (peça 4), na qual se creditaram os recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), com o Demonstrativo Consolidado da Execução Físico-Financeira (peça 30), exsurge que entre eles inexistente correspondência mediata ou imediata, não se podendo, com razoabilidade e qualquer grau de certeza, associar nenhum dos atos da dinâmica financeira do programa aos desembolsos ali formalmente declarados.

22.1.1.2. Assim, se é certo que os recursos repassados entraram na conta bancária específica e destinada a um determinado fim, não há qualquer indício seguro sobre qual o destino que lhes foi dado. Não há, então, como presumir que tenham sido utilizados para os fins pactuados, nem como afastar, acima de qualquer dúvida, a possibilidade de desvio ou locupletamento da responsável pela gestão dos recursos.

22.1.1.3. A jurisprudência desta Corte informa que a mera execução física do objeto ou de parte dele, por si só, não comprova que os recursos foram aplicados corretamente, cabendo à responsável demonstrar o nexo causal entre os recursos que lhe foram repassados e os documentos de despesas referentes à execução, tais como notas de empenho, recibos, extratos bancários, de forma que seja possível confirmar a execução do programa com os recursos transferidos.

22.1.1.4. Esse entendimento fundamenta-se no dever de prestar contas, previsto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem como em outros normativos infraconstitucionais aplicáveis aos instrumentos de repasse celebrados entre a União e demais entes da federação.



22.1.1.5. Nesse sentido, são os Acórdãos 7200/2018 - TCU - Segunda Câmara, da relatoria do Ministro Marcos Bemquerer; 9544/2017 - TCU - Segunda Câmara, da relatoria do Ministro Augusto Sherman; 5170/2015 - TCU - Primeira Câmara, da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, dentre outros precedentes.

22.1.1.6. No caso concreto, a movimentação financeira registrada no extrato bancário do PNAE não guarda relação com as informações constantes no Demonstrativo Consolidado da Execução Físico-Financeira, de forma que não há como estabelecer o necessário nexo de causalidade entre os recursos repassados e as supostas despesas realizadas.

22.1.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 3, 4, 7 e 8.

22.1.3. Normas infringidas: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; e art. 33 e 34, da Resolução CD/FNDE 38/2009.

22.1.4. Débitos relacionados à responsável Maria Aparecida Panisset:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Débito / Crédito
21/12/2011	1.125,00	Débito
28/3/2012	315.780,00	Débito
17/7/2012	97.212,00	Débito
11/9/2012	890.520,00	Débito
3/10/2012	477.528,00	Débito
5/11/2012	477.528,00	Débito
4/12/2011	477.528,00	Débito
4/12/2012	17.713,81	Crédito

Valor atualizado do débito (sem juros), em 17/6/2021: R\$ 4.473.363,70

22.1.5. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

22.1.6. **Responsável:** Maria Aparecida Panisset.

22.1.6.1. **Conduta:** apresentar Demonstrativo Consolidado da Execução Físico-Financeira sem correspondência com a movimentação financeira dos recursos repassados no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2012.

22.1.6.2. Nexo de causalidade: a apresentação do Demonstrativo Consolidado da Execução Físico-Financeira sem correspondência com a movimentação financeira dos recursos federais repassados no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2012, impediu o estabelecimento do nexo causal entre os referidos recursos e as despesas apresentadas, resultando na impugnação das despesas e, conseqüentemente, em presunção de dano ao erário, em afronta ao art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; e art. 33 e 34, da Resolução CD/FNDE 38/2009.

22.1.6.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar a compatibilidade entre as despesas realizadas e a movimentação financeira dos recursos repassados no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2012.

22.1.7. Encaminhamento: citação.



23. Em razão da irregularidade apontada encontrar-se devidamente demonstrada, deve ser citada a responsável Maria Aparecida Panisset para para apresentar alegações de defesa e/ou recolher o valor total do débito quantificado em relação à irregularidade descrita anteriormente.

PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA

24. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1441/2016 - TCU - Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205, do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189, do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva da responsável.

25. No caso em exame, a perspectiva de aplicação de penalidade à responsável dificilmente será alcançada pela prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada se deu ao longo do exercício de 2012, e o ato de ordenação da citação muito provavelmente ocorrerá em prazo inferior a dez anos.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

26. Informa-se, ainda, que há delegação de competência do relator deste feito, Ministro Jorge Oliveira, para a citação proposta, nos termos da Portaria JGO 1, de 12/1/2021.

CONCLUSÃO

27. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade de Maria Aparecida Panisset, e quantificar adequadamente o débito a ela atribuído, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação da responsável.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

28. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, a responsável abaixo indicada, em decorrência da conduta praticada, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres especificados, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que gerou a irregularidade demonstrada a seguir:

Débito relacionado à responsável Maria Aparecida Panisset (CPF 323.959.817-53), Prefeita Municipal de São Gonçalo/RJ, no período de 1º/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestora dos recursos.

Irregularidade: divergência entre a movimentação financeira registrada no extrato bancário e o Demonstrativo Consolidado da Execução Físico-Financeira apresentado, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2012, o que impediu estabelecer o necessário nexos de causalidade entre os recursos repassados e as supostas despesas realizadas.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 3, 4, 7 e 8.

Normas infringidas: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; e art. 33 e 34, da Resolução CD/FNDE 38/2009.

Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.



Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Débito / Crédito
21/12/2011	1.125,00	Débito
28/3/2012	315.780,00	Débito
17/7/2012	97.212,00	Débito
11/9/2012	890.520,00	Débito
3/10/2012	477.528,00	Débito
5/11/2012	477.528,00	Débito
4/12/2011	477.528,00	Débito
4/12/2012	17.713,81	Crédito

Valor atualizado do débito (sem juros), em 17/6/2021: R\$ 4.473.363,70

Conduta: apresentar Demonstrativo Consolidado da Execução Físico-Financeira sem correspondência com a movimentação financeira dos recursos repassados no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2012.

Nexo de causalidade: a apresentação do Demonstrativo Consolidado da Execução Físico-Financeira sem correspondência com a movimentação financeira dos recursos federais repassados no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2012, impediu o estabelecimento do nexo causal entre os referidos recursos e as despesas apresentadas, resultando na impugnação das despesas e, conseqüentemente, em presunção de dano ao erário, em afronta ao art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; e art. 33 e 34, da Resolução CD/FNDE 38/2009.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar a compatibilidade entre as despesas realizadas e a movimentação financeira dos recursos repassados no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2012.

b) informar à responsável que, caso venha a ser condenada pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer à responsável, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) encaminhar cópia da presente instrução e da peça 8 à responsável, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa; e

e) esclarecer à responsável, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

Secex-TCE,
em 18 de junho de 2021.

(Assinado eletronicamente)
MARCELO TUTOMU KANEMARU
AUFC - Matrícula TCU 3473-8